

44.º A capacidade de apreensão material dos certificados e boletins de condução reside exclusivamente nas autoridades militares competentes.

45.º São revogadas as Portarias n.º 19 823, de 25 de Abril de 1963, 119/71, de 3 de Março, 2/73, de 3 de Janeiro, 467/75, de 31 de Julho, 328/78, de 19 de Junho, e 793/84, de 10 de Outubro.

Ministério da Defesa Nacional.

Assinada em 27 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 98/88

de 11 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 20.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal civil do Exército (QPCE), aprovado pela Portaria n.º 353/86, de 9 de Julho, é alterado, na parte referente ao pessoal da carreira de enfermagem, de acordo com o mapa anexo à presente portaria, da qual faz parte integrante.

2.º A transição para a nova carreira efectua-se de acordo com o disposto no artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 294/87, de 31 de Julho, e produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1987.

3.º Os encargos resultantes da aplicação deste diploma serão satisfeitos, no corrente ano, por conta das dotações orçamentais atribuídas ao Exército para pagamento dos vencimentos do pessoal civil.

Ministérios da Defesa Nacional e das Finanças.

Assinada em 25 de Janeiro de 1988.

O Ministro da Defesa Nacional, *Eurico Silva Teixeira de Melo*. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Mapa anexo à Portaria n.º 98/88, de 11 de Fevereiro

Grau	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
5	1	Técnico de enfermagem	C
4	2	Enfermeiro-supervisor	E ou D
3	15 20	Enfermeiro-chefe	F ou E
		Enfermeiro especialista	G ou F
2	40	Enfermeiro graduado	H ou G
1	137	Enfermeiro	I, H ou G

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PESCAS E ALIMENTAÇÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 99/88

de 11 de Fevereiro

Com fundamento na base XXXIII da Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959, e no estatuído no artigo 84.º do Decreto n.º 44 623, de 10 de Outubro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Agricultura:

1.º As tabuletas a utilizar na limitação e sinalização das águas do domínio público, quando constituam uma zona de pesca profissional ou uma zona de pesca condicionada (onde somente é permitido o uso da cana ou linha de mão), deverão ter as dimensões de 40 cm x 24 cm e ser fixadas no mínimo a uma distância de 1,5 m do solo.

2.º As tabuletas em causa serão no máximo distanciadas umas das outras 200 m. De cada uma delas dever-se-á avistar a imediata e a antecedente e será obrigatória a sua colocação em todos os pontos de passagem.

3.º Os dizeres e as cores que correspondem a cada uma das referidas tabuletas são os que figuram nos modelos anexos a esta portaria.

Secretaria de Estado da Agricultura.

Assinada em 29 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado da Agricultura, *Álvaro dos Santos Amaro*.

